

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.104 GMS DE 12 DE OUTUBRO DE 1964

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, tendo em vista proposta do Estado-Maior da Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções para as Prorrogações do Serviço Militar das Praças da Ativa da Força Aérea Brasileira, que com esta baixa:

Art. 2º Revogar a Portaria nº 570-GMS, de 23 de novembro de 1954 e todos os atos que colidam com estas instruções.

Nelson Freire Lavenère-Wanderley, Instruções para as prorrogações do Serviço Militar das Praças da Ativa da Força Aérea Brasileira.

As presentes Instruções regulam a permanência em serviço ativo dos Sargentos, Cabos, Soldados e Taifeiros do Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica em obediência ao disposto na Lei do Serviço Militar.

1 — Prorrogações do Tempo de Serviço.

1.1 — As praças da Força Aérea Brasileira que completarem o tempo de serviço inicial pelo qual se obrigaram a servir poderão obter prorrogação desse tempo, obedecendo as disposições destas instruções.

1.2 — Tempo de serviço inicial é o período de permanência obrigatória, contado a partir da inclusão nas fileiras da FAB na situação considerada ou da graduação como 3º Sargento.

1.3 — As prorrogações do tempo de serviço são feitas por engajamento e reengajamentos.

1.4 — Engajamento é a prorrogação do tempo de serviço inicial concedida por 2 (dois) anos.

1.5 — Reengajamento é a prorrogação do engajamento concedida por períodos de 2 (dois) anos.

1.6 — As prorrogações do tempo de serviço serão concedidas em continuação ao período anterior.

1.7 — As prorrogações de tempo de serviço se concederão na seguinte sequência um engajamento e, conforme o caso, um 1º, um 2º e um 3º reengajamento.

1.8 — O engajamento e os reengajamentos poderão, no caso da letra a) do item 2.3 destas instruções, ter datas as datas finais.

2 — Concessão.

2.1 — São autoridades competentes para conceder prorrogações do tempo de Serviço os Comandantes de Organizações aos Cabos, Soldados e Taifeiros; o Diretor-Geral do Pessoal aos Sargentos.

2.2 — As prorrogações do tempo de serviço são concedidas mediante requerimento do interessado dirigido à autoridade competente, até 30 (trinta) dias antes do término do tempo inicial, do engajamento e do reengajamento.

2.2.1 — Quando servirem fora de sua Organização, será dada ciência ao seu Comandante da entrada do pedido, pela via oficial mais rápida.

2.3 — As prorrogações do tempo de serviço serão concedidas independentemente de requerimento às praças:

a) que concluírem o tempo de serviço na situação de alunos dos cursos de formação de cabos ou de sargentos, caso em que o prazo final fica dilatado automaticamente até o desligamento do curso;

b) que forem promovidos à graduação de cabo, caso em que engajam ou reengajam obrigatoriamente a contar da data da promoção;

c) que, sendo cabos se encontram na situação do item 6.3.

2.4 — Ao Soldado de 2ª Classe não será concedido reengajamento

3 — Condições.

3.1 — São condições básicas para prorrogação do tempo de serviço:

a) robustez física, comprovada em inspeção de saúde;

b) aptidão profissional e espírito militar, atestados ou avaliados pelo Comandante, como previsto no Regulamento do Corpo do Pessoal Subalterno;

c) bom comportamento militar e civil, avaliados de acordo com a regulamentação e disposição em vigor.

4 — Engajamento e Reengajamentos.

4.1 — Terminado o período inicial poderão ser concedidos um engajamento e até três reengajamentos (1º, 2º e 3º) sucessivos.

4.2 — O engajamento se concederá aos Sargentos, Cabos, Soldados e Taifeiros.

4.3 — A data do término do engajamento poderá ser prorrogada para o Soldado de 1ª Classe possuidor do C.P.C.:

a) no caso da alínea a) do item 2.3, ou

b) até se completarem 4 (quatro) anos desde a data de inclusão nas fileiras da FAB.

4.4 — Os reengajamentos serão concedidos a sargentos, cabos e taifeiros.

4.5 — O tempo de serviço do Cabo se prorrogarão ano máximo até que decorram 8 (oito) anos ininterruptos de efetivo serviço, desde sua inclusão nas fileiras da FAB, ou no caso da alínea a) do item 2.3.

4.6 — Aos Sargentos e Taifeiros poderão ser concedidos um engajamento e reengajamentos sucessivos até completarem o tempo previsto para a estabilidade, desde que satisficam às condições estabelecidas.

4.6.1. — A estabilidade dos Sargentos e Taifeiros será declarada em Boletim da Diretoria do Pessoal, por proposta dos Comandantes de Organizações, ou por iniciativa da própria Diretoria.

5 — Licenciamento.

5.1 — Serão licenciados, na data de conclusão de tempo, as praças que:

a) concluírem o tempo e não se encontrarem na situação de alunos dos cursos de formação de Cabos ou de Sargentos;

b) sendo Soldado de 1º ou de 2ª Classe, completarem 4 (quatro) anos de serviço, contados a partir da data de inclusão nas fileiras da FAB;

c) sendo Cabos, completarem 8 anos de serviço, contados a partir da data da inclusão nas fileiras da FAB;

d) deixarem de requerer prorrogação do tempo de serviço;

e) não satisfizerem às condições do item 3.1.

5.2 — Serão licenciadas compulsoriamente ou voluntariamente as praças que incidirem nos casos de interrupção do serviço militar, na forma da legislação vigente.

5.3 — Terão seu licenciamento adiado as praças que incidirem nas restrições das alíneas a e b do parágrafo 1º do artigo 54 do Estatuto dos Militares.

5.4 — São autoridades competentes para licenciar as praças:

a) O Ministro da Aeronáutica, para Suboficiais;

b) Diretor-Geral do Pessoal para os Sargentos e Taifeiros Mores;

c) Os Comandantes de Organizações para as demais praças que lhes estão subordinadas.

5.5 — As praças nas condições da alínea a) do item 2.3, que forem desligadas dos respectivos cursos e concluídos, retornarão às Organiza-

ções de origem para ultimação do seu tempo de serviço, salvo se incidirem nas sanções do item 5.2, caso em que caberá ao Comandante da Organização onde se realiza o curso, proceder à exclusão do serviço ativo.

6 — Disposições Transitórias.

6.1 — As praças que já estejam com tempo a findar, poderão obter prorrogação de seu tempo de serviço, nos termos destas Instruções mediante requerimento dirigido à autoridade competente dentro de 30 (trinta) dias.

6.2 — Aos Cabos que contem entre 6 (seis) e 8 (oito) anos de serviço, desde a data de inclusão nas fileiras da FAB e que não lograrem aprovação na Escola de Especialistas no período de 2 (dois) anos a contar da data destas Instruções, não se concederão renovações de tempo de serviço.

6.3 — Os Cabos que na data destas Instruções possuem mais de 8 (oito) anos de efetivo serviço poderão ter prorrogados seus tempos de serviço, até a idade limite de permanência na ativa ou de preenchimento de condições de transferência para a inatividade e serão licenciados desde que o requeram.

6.4 — Os licenciamentos a que se refere o item 6.3 serão concedidos, a critério dos Comandantes de Organizações, atendidas as conveniências do serviço.

6.5 — Os casos omissos serão encaminhados à consideração do Estado-Maior, através da Diretoria do Pessoal que omitirá seu parecer elucidativo.

6.6 J Todas as prorrogações de tempo de serviço concedidas até a presente data serão revistas de modo a se enquadrarem nos termos destas Instruções.

Brasília D. F. 12 de outubro de 1964; — Nelson Freire Lavenère-Wanderley, Ministro da Aeronáutica.

DIRETORIA DE AERONAUTICA CIVIL

Em 24.9.64

Proc. nº 20-05/3039/63 — Em face dos pareceres constantes do processo 20-05/3039/63, imponho:

a) ao piloto José Antonio Sales Liberaço de Matos as multas de Cr\$. 2.000,00 e de Cr\$. 3.000,00, com fundamento nos artigos 161, alínea d) e e) do Código Brasileiro do Ar, por ter, no dia 5.10.63 utilizado a aeronave PP-RQB, cuja vistoria técnica estava vencida desde 15.8.63, efetuando vôos rasantes sobre a praia de Inema, em Salvador (BA), estando, ainda, com o exame de saúde vencido desde 30 de setembro de 1963;

b) à proprietária da aeronave — Sra. Maria Angela Napravinik — a multa de Cr\$. 5.000,00 com fundamento no artigo 90, § 1º, alínea c) do Decreto número 16.983, de 22 de julho de 1925, por tê-la deixado trafegar com o respectivo certificado de navegabilidade vencido.

Proc. nº 07-01/7283/63 — Tendo em vista o que consta do processo número 07-01/7283/63, imponho ao piloto Djalmal do Nascimento a multa de Cr\$. 3.000,00, com fundamento no Art. 162, alíneas a) e b) do Código do Ar, por ter, em data de 16.6.63, no comando da aeronave PT-BJL, infringido as regras gerais de circulação aé-

rea, realizando vôos rasantes sobre a cidade de Presidente Prudente (SP) com a agravante de não ser ainda aquela data, titular de licença expedida pela DAC, advertindo-o, outrossim de que, na reincidência de qualquer infração de tráfego aéreo, terá suspenso o certificado de habilitação técnica.

Proc. nº 07-01/14899/63 — Em face do parecer da DC-1 constante do processo nº 07-01/14899/63, imponho ao piloto Paulo Pereira a multa de Cr\$. 2.000,00, com fundamento no art. 161, alínea e) do Código Brasileiro do Ar, por ter, no dia 24.11.63, no Aeroporto de Londrina (PR), conduzido a aeronave PT-AZO, estando com a Autorização Provisória para pilotar Táxi-Aéreo vencida desde 31.7.63.

Proc. nº DC-5997/61 — Em face do resultado do inquérito de acidente aeronáutico procedido pela 4ª Zona Aérea e dos pareceres constantes do processo nº DC-5997/61, imponho ao Rádio Operador de Vôo Benedito Parla do Amaral Filho, e aos Comissários Gonçalo Pereira Lima e Graçielia Viacarra Barker a multa de Cr\$. 2.000,00, com fundamento no art. 161, alínea e) do Código Brasileiro do Ar, por terem, no dia 26.2.61, tripulado a aeronave PP-NBN, estando com os exames de saúde vencidos.

Em 25.9.64

Proc. nº 07-01/7906/64 — Em face do parecer da DC-1 constante do processo nº 07-01/7906/64, imponho ao piloto Pedro Borsato a multa de Cr\$. 1.000,00, grau mínimo do art. 162, alínea a) do Código Brasileiro do Ar, por ter, no dia 1.8.64, decolado do Aeroporto de Uberaba (MG), no comando da aeronave PP-DTU, sem preencher a Ficha Mod. 277 e o PLN.

Proc. nº 07-01/14374/63 — Em face dos pareceres constantes do processo nº 07-01/14374/63, imponho ao piloto Olímpio Bignardi as multas de Cr\$. 2.000,00 e Cr\$. 3.000,00, com fundamento nos arts. 161, alínea e) e 162, alíneas a) e c) do Código Brasileiro do Ar, por ter, em data de 11.11.63, decolado do Aeroporto de Marília (SP) à revelia da Administração da DA local, utilizando a aeronave PT-BHL matriculada na categoria Privada-Recreio, em serviço de táxi-aéreo, estando ainda com a respectiva autorização vencida desde 19.2.63.

Proc. nº 07-01/5470/64 — Em face do parecer da DC-1 constante do processo nº 07-01/5470/64, imponho:

a) ao piloto Ciro Santana as multas de Cr\$. 3.000,00 e de Cr\$. 2.000,00, graus máximos dos arts. 162, alínea a) e 161 alínea d) do Código Brasileiro do Ar, respectivamente, por ter, no dia 3.6.64, no comando da aeronave PT-AAR, infringido regra geral de circulação aérea, utilizando o apelido com a vistoria técnica vencida desde 30.4.64;

b) ao proprietário da aeronave Sr. Silvio Saldanha da Gama a multa de Cr\$. 5.000,00, grau máximo do art. 90, § 1º, letra c) do Decreto nº 16.983, de 22.7.25, por tê-la deixado trafegar com o certificado de navegabilidade vencido.

Em 28.9.64

Proc. nº 07-01/5777/64 — Em face do parecer da DC-1 constante do processo 07-01/5777/64, imponho ao piloto Paulo Pereira a pena de Cr\$. 2.000,00, com fundamento no art. 161, alínea e) do Código Brasileiro do Ar, por ter, no dia 31.7.63, no comando da aeronave PT-AZO, pousado no Aeroporto de Londrina (PR) e dele decolado, estando com a Autorização Provisória para pilotar táxi-aéreo vencida desde 31.7.63.

Por outro lado, suspendo a validade do Certificado de Habilitação Técnica pelo prazo de trinta (30) dias, com fundamento no mesmo dispositivo, por tratar-se de piloto reincidente.

Casa Civil / PR / Imprensa Nacional

*Esta reprodução do Diário Oficial e/ou Diário da Justiça
e/ou Coleção das Leis da República Federativa do Brasil
confere com o original.*

Biblioteca Machado de Assis, 26/10/2002

Nilva Fátima de Lacerda Mota-Matr. 440533